



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justica
para os devidos fins.
Em 02/05/16
Eloa Góes
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado 66890000000000000000
para relatar
Em 03/05/16
Presidente-Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER
MESAGEM Nº 31/GG QUE ACOMPANHA O PROJETO DE LEI Nº. 20/2016,
QUE:

OBRIGA AS OPERADORAS DO SERVIÇO MÓVEL
PESSOAL A INSTALAR BLOQUEADORES DE
SINAIS TELEMÁTICOS NOS ESTABELECIMENTOS
PENais EM TODO O ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: DEP. GUSTAVO NEIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de PL de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por objeto obrigar as empresas operadoras que prestam serviço móvel pessoal a instalar bloqueadores de sinais telemáticos dentro dos estabelecimentos penais no âmbito do Estado do Piauí.

Viu-se que a proposição em exame foi acatada por sugestão do Dep. Dr. Hélio, anteriormente encaminhada ao Poder Executivo como Indicativo de Projeto de Lei.

O autor alegou, em síntese, a necessidade de coibir a entrada de sinal telemático nas unidades prisionais do Estado, garantindo efetivamente a segurança pública.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Feitas essas considerações, passo a emitir parecer conforme determinado pelos arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno.

No caso presente, ressalto a existência de previsão legal para tal propositura, nos termos do art. 75 e 102, inciso X, da Constituição Estadual.

Do ponto de vista constitucional, a matéria situa-se numa área de interseção entre a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e a **competência concorrente para legislar sobre direito penitenciário**, nos termos do art. 22, IV e 24, I, da Constituição Federal (CF).

A Constituição do Estado do Piauí diz o seguinte:

Art. 14. Compete, ainda, ao Estado:

I - concorrentemente com a União, legislar sobre:

- a) direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico;

O artigo 156 da Constituição estadual preconiza que a segurança pública é um dever do Estado, sendo direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública.

Por fim, entendo que o caso em comento é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual, nos termos do art. 75, III, alínea b, da Constituição Estadual.

Logo, observado os requisitos constitucionais, legais e da boa técnica legislativa apresentada na proposição, ratifico minha manifestação favorável à sua aprovação.

É o parecer.

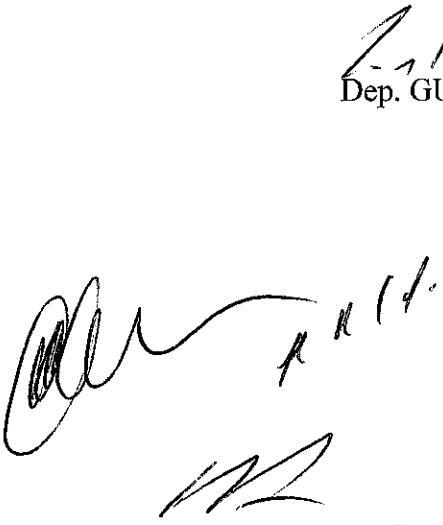
III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

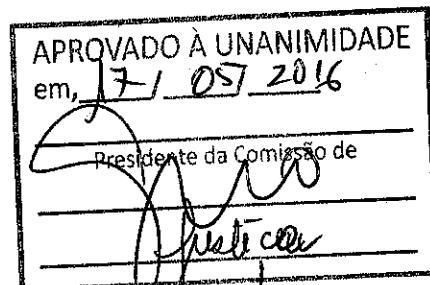
Pela aprovação ()

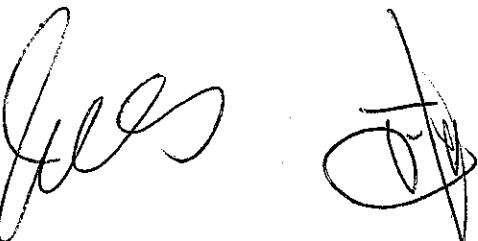
Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 de maio de 2016.


Dep. GUSTAVO NEIVA

Relator




Gomes J. M.